



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843996 - PR (2023/0276636-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDSON DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal pela alteração, de ofício, da pena restritiva de direitos imposta, em recurso exclusivo da defesa.

2. O Tribunal de Justiça alterou a pena restritiva de direitos para adequá-la à legislação específica do Código de Trânsito Brasileiro, sem modificar a substituição da pena privativa de liberdade.

3. A alteração da pena restritiva de direitos não configura *reformatio in pejus*, pois a substituição da pena privativa de liberdade foi mantida, apenas adequando-se a pena à legislação específica aplicável ao caso. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843996 - PR (2023/0276636-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDSON DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal pela alteração, de ofício, da pena restritiva de direitos imposta, em recurso exclusivo da defesa.
2. O Tribunal de Justiça alterou a pena restritiva de direitos para adequá-la à legislação específica do Código de Trânsito Brasileiro, sem modificar a substituição da pena privativa de liberdade.
3. A alteração da pena restritiva de direitos não configura *reformatio in pejus*, pois a substituição da pena privativa de liberdade foi mantida, apenas adequando-se a pena à legislação específica aplicável ao caso. Precedente.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON DE LIMA contra a decisão de fls. 92-94 que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Aduz a defesa que o agravante foi condenado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos.

Salienta que, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de Justiça alterou a pena restritiva de direitos imposta, de forma a adequar à legislação aplicável ao caso.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal, pois a alteração da pena restritiva de direitos foi realizada de ofício pelo Tribunal de Justiça em recurso exclusivo da defesa, configurando *reformatio in pejus*.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 92-94):

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 35-37, destaquei):

Por fim, deve ser adequada, *ex officio*, a pena restritiva de direitos aplicada, haja vista que **o artigo 312-A, do CTB constitui legislação específica para os delitos de trânsito, impondo a sua aplicação ao caso ante o princípio da especialidade.**

“Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, **esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:**

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”.

As medidas terapêuticas previstas têm por fundamento o projeto desenvolvido em São José dos Pinhais /PR, pelo MM. Juiz de Direito Augusto Gluszczyk Junior, **que está lastreado na Justiça Terapêutica, estabelecendo a aplicação de um conjunto de medidas que visam a possibilidade de infratores que praticam embriaguez ao volante, usuários ou dependentes de drogas ou álcool, receberem tratamento, ou outro tipo de terapia, buscando-se evitar a aplicação de pena privativa de liberdade e também fazê-los repensar suas condutas, e modificar seu comportamento.**

[...]

Assim, impõe-se, de ofício, readequar a pena restritiva de direito, devendo o apelante: “1. Participar de palestras e cursos, bem como de campanhas educacionais de trânsito promovidas pelo DETRAN ou órgão de trânsito local, elaborando relatórios de seu aproveitamento ao diretor da entidade; 2. Participar de grupos de reflexão sobre a embriaguez ao volante, promovidas por entidades como Alcoólicos Anônimos, Rotary Club, Lions Club, ou Entidades Religiosas, elaborando relatórios de suas atividades ao diretor da entidade. 3. Prestar serviço voluntário junto ao Samu (serviços de atendimento de urgência) ou hospitais ou clínicas, em setores de traumatologia, de modo a ter contato com pacientes vítimas de acidentes de trânsito, elaborando relatórios de suas atividades ao diretor da instituição.”.

Cabe ao Juízo da Execução promover contatos com instituições e entidades para cumprimento das medidas, receber as informações sobre o cumprimento, bem como verificar o aproveitamento do condenado.

E, da sentença (fl. 20):

Uma vez presentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação atualizando pecuniária no valor de um (1) salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente quando do pagamento, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma do art. 45, § 1.º e ss., do Código Penal.

Como se vê, não há falar em *reformatio in pejus* na conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à substituição por pena restritiva de direitos, tendo em vista que foi mantida a alternativa à pena privativa de liberdade, mas com adequação legal ao caso.

Ressaltou o Tribunal de origem que o Juízo de primeiro grau não aplicou a legislação específica do crime praticado pelo réu, possuindo o Código de Trânsito Brasileiro disposição própria a respeito da substituição por pena restritiva de direitos, em casos como o presente, no qual o réu dirigiu embriagado, de maneira que a substituição venha a contribuir na reflexão efetiva e específica do réu quanto à sua conduta, beneficiando a si próprio e o próximo, seja ajudando equipes de resgate à vítima de trânsito ou no pronto-socorro, bem como em clínicas de

recuperação de acidentados ou outra atividade alinhada ao resgate.

Dessa forma, nos termos do entendimento desta Corte Superior:

As penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie (AgRg no R Esp n. 1.792.063/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/04/2019) (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.111.236/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

Extrai-se da decisão acima transcrita que a conduta do Tribunal de origem está em consonância com precedentes desta Corte Superior, uma vez que não importa em *reformatio in pejus* a alteração do tipo de pena restritiva de direitos imposta com a finalidade de adequar à legislação aplicável, no caso, ao Código de Trânsito Brasileiro.

Uma vez condenado o agravante pela prática de crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, a substituição da pena privativa de liberdade deve observar as disposições específicas da legislação aplicável, diante do princípio da especialidade.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 843.996 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0276636-0

Número de Origem:
00257254420228160019 1577042022 257254420228160019

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDSON DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025